



---

## ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA: ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA DE CASOS CONCRETOS COM FOCO NO APRIMORAMENTO

DISCENTE: **ARTUR DOMINGOS GUNZA**

**Problema de pesquisa:** Insuficiência de regras e procedimentos claros quanto à adoção internacional em Angola.

**Hipóteses:** a) A insuficiência de regras claras para a adoção internacional em Angola, facilita que crianças sejam levadas por pessoas, ilegalmente, em busca de adoção e outros fins; b) o estudo da legislação angolana, comparada a de outros países, possibilitará a identificação dos fatores positivos e negativos das mesmas; c) o procedimento de adoção internacional em Angola é complexo, o que dificulta a realização das adoções legais.

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>X</b>
<b>2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA.....</b>	<b>X</b>
2.1 Conceitos e legislação.....	X
2.2 Procedimentos de adoção.....	X
<b>3 A PESQUISA – PARTE DESCRITIVA – PROCESSOS JUDICIAIS DE ADOÇÕES INTERNACIONAIS CONCLUÍDOS EM ANGOLA.....</b>	<b>X</b>
3.1 Explicação da metodologia e explanação do objeto de pesquisa.....	X
3.2 Diagnóstico da pesquisa: os processos de adoção internacional.....	X
3.2.1. Caso 1.....	X
3.2.2. Caso 2.....	X
3.2.3. Caso 3.....	X
3.2.4. Caso 4.....	X
3.2.5. Caso 5.....	X
<b>4 A PESQUISA – PARTE ANALÍTICA/AVALIATIVA – ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL CONCLUÍDOS EM ANGOLA.....</b>	<b>X</b>
4.1 Fatores positivos observados.....	X
4.2 Fatores negativos observados.....	X
4.3 Sugestões de aprimoramento.....	X
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>X</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	
<b>APÊNDICES</b>	
<b>ANEXOS</b>	

## Capítulo 1: INTRODUÇÃO

A existência de crianças e adolescentes órfãos ou mesmo em situação de vulnerabilidade em Angola, que muitas vezes são submetidos a situações de violação de direitos, é uma realidade importante a ser enfrentada, isso considerando que o tráfico de crianças no país é alimentado exatamente pela fragilidade e vulnerabilidade desse público infantojuvenil, como ressaltou o diretor-geral do Instituto Nacional da Criança (INAC), Paulo Kalesi, ao afirmar que “um grande número de menores órfãos que circulam ou atravessam as fronteiras sozinhos, sem documentos de identidade ou autorização escrita dos progenitores ou tutores acabam sendo inseridos em contexto de servidão doméstica, trabalho forçado, exploração sexual e o recrutamento para atividades ilícitas”<sup>1</sup>.

A triste realidade apresentada acima, com a indicação de que crianças angolanas atravessam as fronteiras sozinhas, de forma ilegal, contrasta com o Princípio II da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, em que Angola é signatária desde 05 de Dezembro de 1990, ratificada pela Assembleia do Povo<sup>2</sup> através da resolução n.º 20/90<sup>3</sup> de 10 de dezembro, que assim estabelece:

“A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.”<sup>4</sup>

Nesse sentido, observa-se que mesmo existindo uma legislação tão clara, datada de 1959 e recepcionada pelo ordenamento jurídico angolano desde 1990, com a garantia de proteção

---

1 Notícia capturada no sítio <<https://www.vaticannews.va/pt/africa/news/2019-02/trafico-de-criancas-realidade-preocupante-em-angola.html>>.

2 Assembleia do Povo – denominação que vigorou no tempo em que Angola era Repular, com o regime político monopartidário.

3 Disponível no sítio da Imprensa Nacional. Acessível em <https://www.impresnanacional.gov.ao/>. Acessado em 3 de janeiro de 2022

4 Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959. Disponível em : [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianc\\_a.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianc_a.pdf). Acessado em 3 de janeiro de 2022

especial para as crianças, inclusive com a ênfase nas oportunidades e facilidades que devem ser dadas para seus desenvolvimentos psíquico, mental, espiritual e social, em um ambiente saudável com garantias de liberdade e dignidade, ainda faz parte do dia a dia das crianças angolanas, especialmente as que são levadas de sua pátria de forma ilegal, a ausência de concretização do seu superior interesse.

Ressalte-se, ainda, que muitas vezes a adoção, nacional ou mesmo internacional, é vista como ato de humanidade, de ajuda de pessoas de outros países, no caso da internacional. Contudo, a adoção internacional não pode ser considerada como substituto para a paternidade ou maternidade biológicas, nem muito menos uma questão de ajuda humanitária, como facilmente se percebe das lições apresentadas por María Moliner Cabedo e José Manuel Gil Beltrán (2002, pág. 20), que afirmaram o seguinte:

“(...) no es posible considerar la adopción internancional como un substituto gemelo de la paternidad y maternidad biológicas, ni tampoco como una forma de ayuda humanitaria, puesto que ambas concepciones – muy extendidas en nuestra sociedad – están abocadas al fracaso. La adopción internancional geralmente demanda uns cantidad extra de esfuerzo, paciencia, tiempo y habilidades educativas de parte de los padres adoptivos, y requiere por lo tanto profundo deseo de ser padre y madre, uns decisión fundada y consciente, así como un fuerte compromiso com el emprendido”<sup>5</sup>.

Dessa forma, a adoção internacional, ainda segundo os autores referidos no parágrafo anterior, exige uma quantidade extra de esforço, paciência, tempo e habilidades educativas por parte dos adotantes, requerendo um profundo desejo de ser pai e ser mãe e, principalmente, um forte compromisso com os adotados, ficando claro, portanto, que a existência de um procedimento de adoção internacional desde o momento em que as crianças ficarem disponíveis

---

5 Tradução livre - Não é possível considerar a adoção internacional como um substituto gêmeo da paternidade biológica e da maternidade, nem como uma forma de ajuda humanitária, uma vez que ambos os conceitos - muito difundidos em nossa sociedade - estão fadados ao fracasso. Adoção internacional geralmente exige uma quantidade extra de esforço, paciência, tempo e habilidades educacionais por parte dos pais adotivos e, portanto, requer um profundo desejo de ser pais, uma decisão bem fundamentada e consciente, bem como um forte compromisso com parentalidade.

para adoção internacional, até o momento posterior à adoção propriamente dita, mostra-se como primordial para o desenvolvimento da nova família.

Tais observações foram enfatizadas para esclarecer que, mesmo sendo a adoção internacional, objeto de estudo na presente dissertação, um ato de amor que une pessoas, a mesma não pode ser considerada como forma de substituir os direitos das crianças próximos às suas famílias biológicas e muito menos como ajuda humanitária. Nesse sentido, o estudo busca aperfeiçoar essa forma de colocação de criança ou adolescente em família substituta, quando for o único caminho a seguir, com o exame da realidade angolana, em comparação com outras realidades próximas, como a de Portugal e do Brasil.

Assim, pretende-se com a presente dissertação analisar os procedimentos de adoção internacional adotados pelo Judiciário angolano, de modo a enfatizar questões voltadas para as pessoas que pretendem adotar e, principalmente, para as que serão adotadas, destacando que a ideia é fazer análise de casos concretos já concluídos em Angola, traçando um comparativo com legislações de países como Brasil e Portugal, por exemplo, com o fim de apresentar os aspetos positivos e negativos observados nos casos concretos analisados.

E, já nessas linhas introdutórias, importa destacar que a problemática não é recente, tanto é que no V Fórum Nacional sobre a Criança, realizado em junho de 2011, pelo Conselho Nacional da Criança de Angola, foi ressaltado que criança é prioridade absoluta, com o estabelecimento de 11 Compromissos<sup>6</sup>. E, diante do objeto de estudo da presente dissertação tratar de direitos de crianças em situação de vulnerabilidade, que terminam sendo levadas para outros países através de adoções internacionais e outros meios, impõe-se a transcrição do compromisso 9:

#### PROTECÇÃO SOCIAL E COMPETÊNCIAS FAMILIARES

Adotar um amplo programa para reforçar a proteção social e as competências familiares relacionadas com a criança, através da:

a) Regulamentação da Lei de Base de Proteção social (Lei 7 /04), na vertente da proteção social de base;

---

6 V FÓRUM NACIONAL SOBRE A CRIANÇA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA JUNHO/2011. Disponível em :<https://www.unicef.org/angola/sites/unicef.org/angola/files/2018-05/11%20COMPROMISSOS%20V%C2%BA%20FORUM%20DA%20CRIAN%C3%87A%202.pdf>. Acessado em 29 de dezembro de 2021.

- b) Implementação de medidas multi-setoriais para aumentar a oferta e o acesso aos serviços essenciais, particularmente às famílias vulneráveis;
- c) Capacitação de, pelo menos, 50% das lideranças das comunidades, lideranças tradicionais e dos parceiros sociais (organizações não governamentais, igrejas, sindicatos e organizações comunitárias de base) com medidas vitais para os cuidados apropriados da primeira infância, incluindo a componente emocional;
- d) Produção e disseminação gratuita de material educativo relacionado com a sobrevivência e o desenvolvimento da primeira infância, através dos órgãos de comunicação social, bibliotecas, salas de leitura, canais de comunicação interpessoais e dos parceiros sociais, reforçando, deste modo, as competências familiares;
- e) Criação, em cada província, de programas de rádio que contribuam para a divulgação de informações edificantes rumo ao desenvolvimento pleno das competências familiares, usando as línguas nacionais;
- f) Promoção do acolhimento familiar da criança vulnerável, desencorajando a sua institucionalização, e reforçando a capacidade das famílias de garantir o sustento, proteção e educação da criança acolhida;
- g) Promoção da humanização no atendimento das crianças vulneráveis de acolhimento;
- h) Divulgação da lei contra a violência doméstica;
- i) Identificação de instituições académicas (Universidades /Institutos) para a realização de estudos sobre a situação da criança.

O compromisso 9, acima transcrito, deixa bem clara a responsabilidade do Estado angolano em se preocupar com os direitos das crianças com prioridade absoluta, especialmente no sentido de dotar a rede de proteção dos direitos das crianças de capacidade de fortalecimento dos vínculos familiares e, por conseguinte, evitar que as crianças angolanas sejam levadas para

outros países da forma ressaltada pelo diretor-geral do Instituto Nacional da Criança (INAC), Paulo Kalesi, já referidas na presente introdução<sup>7</sup>.

Já no ano seguinte à publicação dos 11 compromissos atrás referidos, foi aprovada em Angola a Lei nº 25/12 de 22 de Agosto<sup>8</sup>, sobre a proteção da criança angolana, no seu capítulo I, das disposições comuns, o artigo 1º estabelece objeto e fins da seguinte forma:

### **1º (Objeto e fins)**

- 1 - A presente lei tem por objeto a definição de regras e princípios jurídicos sobre a proteção e o desenvolvimento integral da criança.
- 2 – A presente lei visa reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança.
- 3 – A presente lei tem como finalidade estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável.

A vulnerabilidade da criança exige que os Estados, como o angolano, redobre esforços com vista a salvaguardar que os seus direitos sejam invioláveis, garantindo assim, que elas tenham um crescimento digno e saudável, o que é refletido em um futuro promissor principalmente para as nações que conseguem materializar leis garantidoras de direitos, como a própria Angola, conforme preludiado.

O artigo 80º, da Constituição da República de Angola, com a descrição “Infância”, elenca um conjunto de diretrizes voltadas a proteção da criança, adiante transcritas, especialmente com o escopo de deixar clara a existência de legislação específica de proteção às crianças, o que é importante para compreender que mesmo formalmente existindo a proteção,

---

7 Notícia capturada no sítio <<https://www.vaticannews.va/pt/africa/news/2019-02/trafico-de-criancas-realidade-preocupante-em-angola.html>>.

8 Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. Disponível em : <https://www.mindbank.info/item/3455>. Acessado em 3 de janeiro de 2022.

necessário se faz pensar em formas de materializar o estabelecido em lei. Segue a transcrição referida:

“1: A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.

2: As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.

3: O Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.

4: O Estado regula a adoção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.

5: É proibida, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar”.

Ainda acerca do supra citado art. 80º, importa esclarecer que o mesmo é a bússola de todos outros diplomas atinentes aos direitos sobre a proteção da criança, onde a sociedade também é chamada a dar o seu contributo e unir forças com o poder público no sentido de garantir, materialmente, que as crianças cresçam em ambientes dignos, sadios e harmoniosos e que, também, em situações, que não devem ser regras, de necessárias adoções, sejam nacionais ou internacionais, os referidos direitos sejam concretizados, impondo-se um controle maior do Estado sobre tais situações, o que será objeto de estudo na presente dissertação.

Concluídas as observações gerais acerca das normas protetivas das crianças em vigor em Angola, importa destacar, acerca da adoção, que apesar do ato de adotar estar devidamente positivado, pode-se afirmar que são necessárias regras claras para que a adoção ocorra

legalmente, eis que as mesmas possibilitam desburocratizar os referidos procedimentos, bem como frustrar o tráfico ilícito e a conseqüente venda transfronteiriça do menor adotado<sup>9</sup>.

Tratando-se de adoção nacional, cumpre registrar a necessidade de um procedimento processual menos exigente, isso considerando que a criança permanece no próprio país de origem, muitas vezes na própria região de nascimento, o que facilita a fiscalização por parte do governo de Angola, por exemplo. Nestes casos a situação tem contornos mais ponderados, eis que as disposições legislativas são próprias do país de residência dos intervenientes.

Por outro lado, tratando-se de adoção internacional ou transfronteiriça, que é o cerne da presente dissertação, é perentório destacar a necessidade da existência de regras claras, eis que a inexistência das mesmas podem abortar as pretensões de pretendentes que, em muitas situações, representam uma ponta de esperança nas vidas de crianças que buscam por uma família, especialmente nos casos de adoções de crianças mais velhas, muitas vezes esquecidas pelos pretendentes de adoções nacionais<sup>10</sup>.

Fica claro, assim, que a questão da adoção internacional levanta problemas ligados a divergências legislativas do país de origem da criança e do país de destino, o que gera um grande problema, na medida em que a falta de uniformização de diplomas legais internacionais dá lugar ao conflito de aplicação de normas e, conseqüentemente, a dificuldades de compreender um tema tão importante, como a adoção internacional. No caso de Angola o artigo 60º do Código Civil<sup>11</sup>, apresenta uma possível solução, conforme lições abaixo transcritas:

### **ARTIGO 60º do Código Civil**

1 – À constituição da filiação adotiva é aplicável a lei pessoal do adotante; mas se a adoção for realizada por marido e mulher ou o adotando for filho do cônjuge do adotante, é competente a lei nacional comum dos cônjuges; na falta desta, a lei da sua residência habitual comum; e, se também esta faltar, a lei pessoal do marido.

---

9 NAZO, Georgette Nacarato, Adoção Internacional: Valor e Importância das Convenções Internacionais Vigentes no Brasil, pág. 303.

10 Em vários países, inclusive Angola e Brasil, a adoção internacional somente é possível nos casos em que não foi possível a adoção nacional, o que termina reservando para a adoção internacional apenas crianças com mais idade, tendo em conta que as crianças menores facilmente são adotadas em seu país de origem.

11 Artigo 60 do Código Civil Angolano.

2 – As relações entre adotante e adotado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adotante; porém, no caso previsto na segunda parte do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 57º.

3 – Se a lei competente para regular as relações entre o adotando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adoção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adotando, a adoção não é permitida.

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se compreender que a solução legal acolhida pelo legislador angolano, pode atenuar o impacto de um eventual conflito de leis, com o impedimento da adoção em casos de inexistência de leis nos países de recebimento da criança e, conseqüentemente, caso inexistam as garantias de direitos presentes na lei angolana.

Assim, partindo da problemática acima explicitada, a presente pesquisa tem como objetivo tratar de diferentes ramos do direito, que por sua vez terão analisado os aspetos mais relevantes no que diz respeito ao direito internacional e aos direitos de família e infantojuvenil, com ênfase ao procedimento concreto atualmente seguido pelo Judiciário em Angola. A análise de casos concretos, já julgados em Angola, possibilitará o estabelecimento de um diálogo entre a legislação angolana e de outros países, como Portugal e Brasil.

Já nesse momento, importa destacar que as comparações com Portugal e Brasil são bem claras. O primeiro, pela vinculação mantida com a Angola, até a independência, em 1975 e, o segundo, por ser um país também de língua portuguesa e, principalmente, pelos laços estabelecidos entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola), o que garante o desenvolvimento da presente pesquisa.

Nesse sentido o objetivo geral do trabalho é analisar o procedimento para adoção das crianças e adolescentes, a nível internacional, em Angola, com ênfase no estudo empírico dos mecanismos engendrados pelas entidades estatais com vista a acautelar e combater a camuflagem adotiva que não tenha por escopo o superior interesse da criança, mas antes traficá-los no âmbito internacional para outros fins que na maior parte dos casos são financeiros.

O objetivo geral, já referido, parte da hipótese da insuficiência de regras e procedimentos claros quanto à adoção internacional em Angola, resultando nas hipóteses de que a insuficiência de regras claras para a adoção internacional em Angola, facilita que crianças

sejam levadas por pessoas, ilegalmente, em busca de adoção e outros fins; o estudo da legislação angolana, comparada a de outros países, possibilitará a identificação dos fatores positivos e negativos das mesmas e que o procedimento de adoção internacional em Angola é complexo, o que dificulta a realização da adoção nos termos legais.

Para ficar mais claro, importa destacar que no primeiro capítulo serão apresentados os conceitos básicos de adoção, sob a ótica da legislação e doutrina angolanas, a natureza, evolução histórica, legislativa e, também, as modalidades da adoção, tudo com vista a apresentar ao leitor a realidade legislativa em vigor em Angola.

Já o segundo capítulo, com natureza empírica, apresentará ao leitor, por amostragem, cinco casos de adoção internacional que tramitaram no Judiciário em Angola, explicando as opções de escolha dos processos, o método de abordagem, com uma descrição pormenorizada de todos os ritos seguidos, facilitando, assim, a compreensão dos caminhos seguidos pelo Judiciário angolano, bem como a análise comparativa com as legislações em vigor em Portugal e no Brasil.

No capítulo três, após uma breve comparação entre as legislações da Angola, Portugal e Brasil, serão feitas as avaliações críticas dos caminhos seguidos em Angola, para a concretização de uma Adoção Internacional, descrevendo ao máximo e de forma minuciosa, os fatores positivos e negativos observados nos casos concretos narrados no capítulo 2, atendendo, assim, com alguns dos objetivos do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil), especialmente avaliar criticamente o contexto no qual exerce a atividade jurisdicional, demonstrando preocupação e intenção de uma atuação pela transformação da realidade social, redução das desigualdades e proteção dos vulneráveis, bem como relacionar-se adequadamente com a sociedade, as instituições, públicas e privadas, e os meios de comunicação, observando padrões de ética e integridade<sup>12</sup>.

---

12 <https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional/>

## Capítulo 2: A ADOÇÃO INTERNACIONAL EM ANGOLA

Pode-se afirmar que uma das primeiras fontes do processo de adoção encontra-se no “Código de Hamurabi”, que são conjunto de leis escritas numa rocha de grandes dimensões, conhecido como sendo o mais antigo de toda a história da humanidade, tendo sua origem na antiga Mesopotâmia, aproximadamente nos anos de (2285-2242 a.C.) tendo também vindo a verificar-se, posteriormente, junto dos povos asiáticos e da Oceânia<sup>13</sup>, está estatuído no referido Código de forma detalhada os direitos e responsabilidades dos adotados e adotantes.

A adoção como tal não deve ser vista como sendo um instituto novo. Ela remonta desde os tempos antanhos a diferentes sociedades e civilizações que marcaram a história. Pese embora se tenha manifestado de forma diferente a que conhecemos hoje em dia, ela vem marcando povos e sociedades e desde o seu aparecimento tem desempenhado as mais variadas funções ao longo do tempo<sup>14</sup>.

De acordo com CATARINA TIAGO<sup>15</sup>, afirma que em determinada sociedade romana haviam várias formas de adoção, tendo esta por fim, o cumprimento de diversos objetivos, que na maioria das vezes, subjaziam à satisfação dos interesses dos adotantes.

Para melhor ilustrar, consta que na antiga Roma, o ato de adoção estava claramente detalhada no “Codex Justinianus”<sup>16</sup>, diploma este que era parte integrante do “*corpus júris civilis*”, conhecido como o principal texto do direito civil romano.

No direito romano tal como se conhece, enaltecia-se a figura do varão e a adoção dessa figura era comum, principalmente para os membros do alto senado<sup>17</sup>, atendendo os interesses que se quisesse salvaguardar, impunha-se a existência de herdeiro homem, que venha a dar

---

<sup>13</sup> JARDIM, Mónica, “A adoção” in AA. VV., Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “proteção de menores – professor Doutor F.M. Pereira Coelho”, n.º12, Coimbra, Coimbra Ed., 2008, pág.297-298.

<sup>14</sup> TIAGO, Catarina Alexandre Duarte. O Superior Interesse da Criança no Processo de Adoção Nacional – Relatório de estágio realizado na secção de Família e Menores da Comarca de Lisboa. [Consultado em 2021-10-11] Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago\\_2020.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago_2020.pdf)

<sup>15</sup> TIAGO, Catarina Alexandre Duarte. O Superior Interesse da Criança no Processo de Adoção Nacional – Relatório de estágio realizado na secção de Família e Menores da Comarca de Lisboa. [Consultado em 2021-10-11] Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago\\_2020.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago_2020.pdf)

<sup>16</sup> Amorim, Nuno (2017), Processo de Adoção, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, Coleção Temas B N.º18, Assembleia da República, Lisboa; disponível em: [https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo\\_Adoacao.pdf](https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo_Adoacao.pdf). Acessado em 7 de janeiro de 2022.

<sup>17</sup> Na explicação de Nuno Amorim, em nota de rodapé afirma que impunha-se um sucessor varão, de formas a garantir ou dar continuidade ao legado das altas figuras da sociedade romana, onde além de assumir a dimensão sucessória, tinha por objetivo fortificar os laços entre as grandes família da sociedade romana. Informação disponível em: [https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo\\_Adoacao.pdf](https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo_Adoacao.pdf). Acessado em 7 de janeiro de 2022.

continuidade do legado dessas altas figuras daquela que era a sociedade romana, fazendo jus dessa figura jurídica como meio de solução sucessória, e mais, a figura masculina servia como elo entre famílias.

Com a ascensão da Igreja Católica na Idade Média, a adoção quase desapareceu, isso considerando que a adoção em si chocar com os propósitos patrimoniais da igreja que arrecadavam as propriedades deixadas pelo falecimento dos senhores feudais sem herdeiros<sup>18</sup>.

A República de Angola é recente tal como a sua história está diretamente ligado à história de Portugal, onde até antes de 1975 era chamada província ultramarina daquele país, razão pela qual é coerente a afirmação de que os atos praticados por Portugal naquela altura vigoravam no Território Nacional de Angola.

Nesse contexto, importa destacar que em Portugal, por decreto da Carta Régia de 1543, cabia à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa proteger e criar as crianças indesejadas, isto é, as crianças abandonadas pelas mulheres que, por razões sociais, morais e económicas desprezavam os seus recém-nascidos<sup>19</sup>. Pressupõe-se, portanto, que o referido decreto vigorava supraterritorialmente, ou dito doutra forma era aplicado às colónias portuguesas, tal como Angola.

Dados os contornos sociais, a adoção entrou em decadência, tendo este instituto sido suprimido do Código Civil (doravante CC) de 1867 – o Código de Seabra (que também vigorou em Angola) por muitos anos – cujo autor era da opinião de que «*a adoção ousa criar uma paternidade fictícia a exemplo da paternidade natural*»<sup>20</sup>.

De outra banda, os ensinamentos de Pires de Lima, por exemplo, apresentam a adoção, não como uma possibilidade de assegurar a perpetuidade dos matrimônios estéreis ou mesmo a permissão de continuidade de continuidade das famílias, mas sim com a apresentação do adotado como protagonista, na medida em que precisava de uma família pelas mais variadas razões, como facilmente pode ser observado no texto abaixo transcrito:

“já se não trata de assegurar a perpetuidade do culto doméstico em matrimónios estéreis, como no direito romano, nem de permitir a

---

<sup>18</sup> TIAGO, Catarina Alexandre Duarte. O Superior Interesse da Criança no Processo de Adoção Nacional – Relatório de estágio realizado na secção de Família e Menores da Comarca de Lisboa. [Consultado em 2021-10-11] Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago\\_2020.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago_2020.pdf)

<sup>19</sup> SALVATERRA, Fernanda/VERÍSSIMO, Manuela, in A adoção: o direito e os afetos – caracterização das famílias adotivas do Distrito de Lisboa, 2008, pág.502, disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v26n3/v26n3a11.pdf> [consultado em 4-11-2021].

<sup>20</sup> BOLIEIRO, Helena/GUERRA, Paulo, in A Criança e a Família – uma questão de direitos, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág.332.

continuidade da família ou a transmissão do nome dos adoptantes sem filhos como sucedia no período posterior, mas de proporcionar às crianças abandonadas ou maltratadas, aos filhos de pais incógnitos, à infância desvalida em geral, o ambiente familiar de que carecem para o seu sustento e educação”<sup>21</sup>

Na mesma linha de raciocínio, mostrando uma nova visão acerca da adoção, Antunes Varela apresenta o instituto como uma forma de garantir às crianças ou adolescentes adotados a inserção em famílias estáveis e seguras, consideradas substitutas, com destaque para o fato de que tal afirmação atualmente é inequívoca, na medida em que a família é apresentada como fundamental no processo de identificação da criança no quadro de socialização e muitas outras habilidades, tudo de acordo com as lições abaixo transcritas:

“A Adoção é concebida como sendo a medida ideal e privilegiada de proteção de menores privados de meio familiar, na medida em que permite a sua inserção, em termos estáveis e seguros, no seio de uma família substituta. Este fato é tanto mais importante quanto é certo ser hoje dado inequívoco das ciências médicas e sociais caber à família um papel fundamental no processo de identificação da criança e no quadro da sua socialização: é efetivamente no seio da família onde se moldam as estruturas afetivas, intelectuais e sociais da criança e é ela que melhor garante as condições psicológicas e afetivas indispensáveis ao seu bom desenvolvimento e integração social. Ora, à exceção da procriação, a família adotiva dispõe de condições em tudo idênticas às da família biológica para desempenhar as funções educativas que se lhe exigem”<sup>22</sup>.

A afirmação supra transcrita deixa claro, portanto, que a família adotiva tem todos os predicados para garantir o que uma criança precisa, ou seja, um ambiente estável e seguro, com condições de desempenhar as funções educativas exigidas por toda criança.

---

21 LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, in Código civil anotado, Volume IV, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1992, pág.44.

22 Cfr. EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L., - Organização Tutelar de Menores, *Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e da família*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987, pág. 241

Feitas as observações acima, acerca da inexistência de diferenças entre as condições das famílias biológica e adotiva de garantir um ambiente seguro e estável para seus filhos, importa fazer um resgate histórico mais recente para mencionar que as duas guerras do século XX e outros conflitos menores deixaram um marco inesquecível, as adoções das crianças chamadas de “órfãos da guerra”, muitos deles em adoções internacionais.

E, a afirmação contida no parágrafo anterior tem duas principais razões: num primeiro momento, com as duas guerras verificadas no século XX, bem como os diversos conflitos bélicos locais, destacando as guerras da antiga Jugoslávia, Ruanda, Burundi, Chad e Angola, surgiram os “órfãos de guerra”<sup>23</sup>, isso em razão das mortes de dos progenitores e posteriormente a desproteção do menor, ausência de afeto paternal, carência económica como também social e política<sup>24</sup>.

Tais afirmações partem do pressuposto de que as crianças não deveriam ser deixadas à deriva, sendo a opção mais fácil a inserção em ambiente de famílias que reunissem o condições favoráveis para garantir um ambiente saudável e seguro, para o desenvolvimento e, conseqüentemente, garantindo ao Estado a materialização dos direitos dos “órfãos da guerra”.

Uma segunda razão que incentivou as adoções, especialmente após as duas grandes guerras já referidas, bem como após os diversos conflitos bélicos já referidos, foi a baixa taxa de natalidade nos países desenvolvidos, fato este diferente para os países em via desenvolvimento, como a Angola, por exemplo, que apresenta uma grande taxa de natalidade.

Do exposto, imperioso é traçar uma linha de orientação e divisão, embora que provisória, entre Estados de origem e Estados de recebimento de crianças em adoções internacionais. Os primeiros, são concebidos em Estados em via de desenvolvimento, e os segundos os industrializados, como países da Europa Ocidental e os EUA<sup>25</sup>.

A realidade social dos países que recebem as crianças, em regra, nas adoções internacionais, é totalmente diferente da realidade vivida pelos países também conhecidos como de terceiro mundo, em que a taxa de natalidade é muito maior, o que os levam a incapacidade de assegurar condições mínimas indispensáveis para um crescimento condigno de suas

---

23 ABREU, Filipa Faria de. A Adoção Internacional de Menores, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, 2014.[Consultado em 2021-11-8] Disponível em: [https://sigarra.up.pt/fep/pt/pub\\_geral.show\\_file?pi\\_doc\\_id=28588](https://sigarra.up.pt/fep/pt/pub_geral.show_file?pi_doc_id=28588)

24 Idem.

25 Idem.

crianças, a precariedade social e económica, o que gera a triste realidade de serem considerados como “países exportadores” ou, dito doutro modo, países de origem das crianças adotadas.

Assim, enquanto que os países mais ricos são os *recetores*<sup>26</sup>, traduzindo-nos uma cifra de que o número de adotantes excede o número de menores aptos a serem adotados nesses países de acolhimento ou recetores, os países de terceiro mundo são, de fato, os que mais entregam suas crianças para adoção.

Em Angola, contrariamente ao incentivo às adoções internacionais e em favor da garantia de direitos das crianças no território angolano, a Lei nº 7/04 de 15 de Outubro, Lei de Base da Proteção Social, versa acerca da matéria e disciplina que um dos objetivos da proteção social constantes no capítulo I, artigo 1º, linha c) é “assegurar meios de subsistência à população residente carenciada, na medida do desenvolvimento económico e social do País e promover, conjuntamente com os indivíduos e as famílias, a sua inserção na comunidade, na plena garantia de uma cidadania responsável”<sup>27</sup>.

Contudo, é fato notório que nas ruas de Luanda, por exemplo, desde o centro da cidade às zonas de subúrbio, existem crianças de rua que abandonam o lar familiar a procura de alimento para sua subsistência e por vezes para a subsistência dos seus familiares, o que apresenta-se como uma discrepância com os ditames legais e com o que, de fato, faz parte do quotidiano das crianças angolanas.

No mesmo sentido, de previsão legal e, muitas vezes, ausência de previsão real, apresenta-se o capítulo II, artigo 4º, onde são apresentados os fundamentos e objetivos da proteção social:

c) a prevenção das situações de carência, disfunção e de marginalização, organizando, com os próprios destinatários, ações de proteção especial a grupos mais vulneráveis; e a linha d) a garantia dos níveis mínimos de subsistência e dignidade, através de ações de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários.

---

26 ISABEL MARIA DE MAGALHÃES COLLAÇO, “Estudos sobre projetos de convenções internacionais – Sobre o esboço da Convenção acerca da «adoção internacional de crianças», emanado da conferência da Haia de Direito Internacional Privado”, RFDUL, v. XVI (1963).

27 Lei nº 7/04 de 15 de Outubro – Lei Base da Proteção Social [Consultado em 2021-11-20] disponível em: <http://faolex.fao.org/docs/pdf/ang200829.pdf>

Nesse momento do trabalho, importante é destacar a existência de uma legislação que formalmente garanta a prevenção das situações de carência, disfunção e de marginalização, bem como garantia dos níveis mínimos de subsistência e dignidade, através de ações de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários, mas que na prática não consegue materializar as promessas legais.

Na mesma linha de raciocínio, importante enfatizar o 5º da Lei de Base da Proteção Social prescreve que a proteção social de base abrange a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir na totalidade a sua própria proteção, ou seja, é garantida a proteção especial para pessoas ou famílias em situação grave de pobreza; crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco e desempregados em risco de marginalização.

O artigo 6º, nº 3, do mesmo dispositivo legal, sustenta que as prestações de apoio social são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projetos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas ao nível da habitação, do acolhimento, da alimentação, da educação, da saúde ou de outras prestações e podem desenvolver-se através do estímulo ao mutualismo e de ações orientadas para a integração social com suporte nas necessidades dos próprios grupos.

Já o nº 4, também do art. 6º, é claro no sentido de que as prestações de solidariedade apelam à participação de grupos profissionais, de vizinhança ou outros e traduzem-se na validade de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de proteção social, o que deixa bem clara a ideia da legislação em vigor na Angola ao envolver não só o Estado, mas toda a população, nas garantias de direitos de crianças e adolescentes.

O artigo 8º, nº 2, prescreve que estes meios destinam-se a promover a auto-suficiência dos cidadãos e seus familiares e dirigem-se nomeadamente, para:

c) o acompanhamento das crianças órfãs ou desamparadas através da recriação de ambiente familiar por recurso à adoção, à colocação familiar ou em núcleos comunitários ou mesmo em instituições sociais apropriadas;

d) o apoio às famílias com o objetivo de combater o trabalho infantil e promover a frequência escolar, nomeadamente facilitando a deslocação à escola e participando nos custos de escolaridade; e

g) a ajuda financeira a instituições públicas ou privadas agindo nos domínios sanitário e social, cuja atividade se revista de interesse para a população.

Com vista ao cumprimento do imperativo legal, a Assembleia Nacional aprovou em 2012 a lei nº 25/12 de 22 de Agosto, Lei da Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança<sup>28</sup>, representando a vontade do povo e para a efetiva concretização dos objetivos sociais ínsitos nos artigos 35º, nº 6, 80º, nas alíneas b) do artigo 164º e c) do artigo 166º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte: Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento da Criança

É um fato que a Constituição da República de Angola consagra os direitos da criança como fundamento do Estado, da família e da sociedade. São essas entidades previstas na lei para “criar condições com vista a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção da saúde física e mental e todo bem para o seu pleno desenvolvimento”.

Para o efetivo cumprimento das linhas de orientação, executivo angolano aprovou um pacote legislativo, reforçado, para além dos chamados “11 compromissos” que definem um conjunto de tarefas essenciais que devem ser desenvolvidos a favor da criança”, também com o compromisso político e social, de “caráter multisectorial, para promover e assegurar os direitos da criança à sobrevivência, ao desenvolvimento, à participação e à proteção”<sup>29</sup>.

Tendo sido feito um trabalho apurado da realidade social no quadro da promoção e proteção à criança, logrou a necessidade de ser aprovada uma lei que reforçasse o elo entre os vários outros diplomas criados para a promoção e defesa dos direitos da criança, este último vinculativo às recomendações feitas pela sociedade no quadro dos “11 Compromissos”.

A citada Lei nº 25/12 de 22 de Agosto, sobre a proteção da criança angolana, no seu capítulo I, das disposições comuns, no artigo 1º, objeto e fins, apresenta, no seu número 1: a lei tem por “objeto a definição de regras e princípios jurídicos sobre a proteção e o desenvolvimento integral da criança. No seu número 2: a lei visa reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança. Por conseguinte, no número 3: a lei tem como finalidade estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, nos diplomas internacionais nomeadamente na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável”.

---

<sup>28</sup> Lei da Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança – disponível em: <http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mdmx/~edisp/minfin031802.pdf>. Acessado em 22 de dezembro de 2021.

<sup>29</sup> LOPES, Paulo Carlos. - Retrato de dois Centros de Acolhimento, Educação Sócio Escolar e Profissional e Integração de Crianças e Jovens Carenciados, da Província do Moxico, Angola – dissertação de mestrado, [Consultado em 2021-11-10] disponível em : <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/22228/1/Paulo%20Carlos%20Lopes.pdf> (consultado aos 4-11-2021).

A referida lei visa a proteção de toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

O artigo 66º do Código Civil angolano, trata do início da personalidade, que começa com o nascimento completo e com vida. Subsume-se desse dispositivo legal que, a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em geral, sem prejuízo dos direitos fundamentais especialmente destinados à proteção e ao desenvolvimento da criança ou do sistema de proteção e desenvolvimento integral da criança previsto pela lei nº 25/12, de 22 de Agosto, Lei sobre a proteção e desenvolvimento integral da criança.

Partindo das características da generalidade e abstração, a lei aplica-se a toda criança, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica ou qualquer outra particularidade objetiva ou subjetiva, relativa à criança, aos seus progenitores ou representantes legais sustenta Paulo Lopes na sua dissertação<sup>30</sup>.

Pela sua natureza, é competência do Estado, através dos seus órgãos vocacionados para o efeito, criminalizar todas as práticas discriminatórias e adotar mecanismos que visam minimizar os prejuízos decorrentes das mesmas.

Dada a sua particular vulnerabilidade, sempre que as circunstâncias o justificarem, a criança de 0 (zero) aos 5 (cinco) anos de idade deve ser tratada com prioridade, nos termos estabelecidos pela referida lei.

O artigo 5º, número 1 descreve que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado, assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos. E número 2: a prioridade dos direitos da criança é efetivada através de, designadamente: a) Primazia na receção de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) Precedência de atendimento nos serviços prestados por entes públicos ou privados; c) Preferência na formulação e na execução de políticas públicas na área social e económica; f) Afetação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança.

O Artigo 6º (superior interesse da criança), nº 1: Na interpretação e aplicação da lei e na composição dos litígios que envolva a criança, deve-se ter em conta o superior interesse da criança, os bens e os fins sociais que ela representa e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento. Nº 3: para o efeito da lei, entende-se por superior interesse da criança tudo o que concorra para a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.

---

30 Idem, LOPES, Paulo Carlos.

O Artigo 8º (Salvaguarda da dignidade): é dever de todo o cidadão zelar pela dignidade da criança, protegendo-a de qualquer tratamento desumano, cruel, violento, exploratório, humilhante, constrangedor, discriminatório ou que de qualquer outra forma atente contra a dignidade e integridade da criança.

Artigo 9º (Deveres gerais dos pais). O número 1, 2 e 3 diz: Sem prejuízo do disposto na lei, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação da criança. No interesse da criança, aos pais cabe o dever de orientar a sua educação e de prover o seu são e harmonioso desenvolvimento, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais relativas à criança. Os pais estão ainda obrigados a assumir as despesas relativas à segurança, saúde, educação e desenvolvimento integral da criança até que esta esteja legalmente em condições de se auto-sustentar.

A lei 25/12, no Capítulo II, Direitos e Deveres da Criança, Secção I, Direitos Gerais da Criança, prevê no Artigo 10º (Disciplina e orientação), com salvaguarda do direito ao respeito à dignidade e integridade, física, psíquica e moral, a criança tem direito a ser orientada e disciplinada em função da sua idade, condição física e mental, não sendo justificável nenhuma medida corretiva se, em razão da sua tenra idade ou por outras razões, a criança for incapaz de compreender o propósito da medida.

O Artigo 11º (Direito ao Ensino geral e técnico), número 1: O Estado deve criar condições para que a criança tenha acesso a condições de ensino de qualidade que lhe permita preparar-se para a vida adulta e inclusão no mercado de trabalho. 2: Sem prejuízos a outros saberes e conhecimentos, a criança com mais de 10 (dez) anos tem direito de ter acesso a facilidades de ensino que privilegiem a obtenção de conhecimentos e qualificações de carácter técnico ou prático. 3: O Estado assegura a materialização do direito referido no número anterior, designadamente através do desenvolvimento e extensão progressiva de adequadas facilidades de ensino, orientação vocacional e formação profissional, ajustadas às necessidades da criança e adolescentes interessados, tanto na sua forma quanto no conteúdo.

O Artigo 13º (Processo Educativo) declara: Devem ser respeitados e incentivados os valores linguísticos culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança, garantindo-se a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

### Secção III Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Artigo 21º (Direito à família e ao nome) número 1: A criança tem direito de ter uma família, a conhecer e conviver com os seus pais e demais membros da família, de forma sã e harmoniosa. 2: A criança tem o direito a uma identidade, um nome e a usar os apelidos dos pais. 3: Para assegurar o direito estabelecido no número anterior, o Estado garante o registo de

nascimento da criança, logo após o seu nascimento. 4: O Estado deve garantir à criança o direito de preservar a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei.

Artigo 22º (Acompanhamento familiar). 1: A criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e a ter assegurada a convivência familiar e comunitária. 2: O Estado deve adotar medidas necessárias para que a criança não seja separada dos seus pais contra a vontade destes exceto se a autoridade competente assim o decidir, nos termos da lei e observar a prevalência do superior interesse da criança.

Artigo 23º (Relação com os pais): O Estado deve criar mecanismos legais para que sejam respeitados os direitos da criança, quando separada de um ou de ambos os pais, designadamente o direito de manter [a criança] com ambos os progenitores, a menos que tal se mostre contrário ao superior interesse da criança.

Artigo 24º (Garantias do exercício do poder paternal). 1: O poder paternal pode ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai ou pela mãe, nos termos e condições fixados por lei. 2: No superior interesse da criança, a falta ou ausência de recursos materiais por parte de um dos progenitores não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder paternal. 3: Não existindo outro motivo que, de per si, justifique a adoção da medida de inibição do poder paternal, a criança é mantida na sua família natural, a qual deve obrigatoriamente ser incluída em programas de auxílio à criança. 4: A inibição e a suspensão do poder paternal só podem ser decretadas judicialmente, nos termos da lei.

Artigo 25º (Competências familiares a favor da criança): O Estado deve tomar as medidas adequadas para promover a participação ativa dos pais na criação de oportunidades para que a criança exerça os seus direitos progressivamente, no âmbito das suas atividades diárias com os ajustes pertinentes, incluindo a formação sobre as competências familiares necessárias.

Secção IV Direitos Especiais da Criança Artigo 26º (Direitos especiais). 1: A criança tem direito de crescer rodeada de amor, afeto, carinho e compreensão, num ambiente de harmonia familiar, segurança e paz. 2: A criança tem direito de viver numa família onde se desenvolva o respeito pelos seus membros, particularmente pelos mais velhos e se reforça a identidade angolana, as suas tradições e valores socioculturais.

Na Secção V, Deveres da criança, Artigo 34º (Dever de respeito), de acordo com a sua idade e maturidade, a criança tem o dever de respeitar os seus pais, os membros da família, os professores, os educadores, as pessoas idosas, as pessoas com necessidades especiais e demais

membros da comunidade, devendo prestar-lhes assistência e apoio em caso de necessidade, nos termos da lei e do costume.

Artigo 35º (dever de participar), de acordo com a sua idade e maturidade, a criança tem o dever de participar na vida familiar e comunitária, no desenvolvimento do país e na preservação do meio ambiente, colocando as suas habilidades físicas e intelectuais ao serviço da nação

Artigo 36 (Dever de contribuir), de acordo com a sua idade e maturidade, a criança tem o dever de contribuir para a preservação e fortalecimento da família, dos valores culturais, linguísticos, da unidade nacional, da paz, da tolerância, do diálogo e da solidariedade.

Artigo 37º (Dever de boa conduta), de acordo com a sua idade e maturidade, a criança tem o dever de aprender e observar os princípios da boa educação, boa conduta social e cultivar os valores culturais e patrióticos do seu país, devendo respeitar as instituições e participar nas tarefas que lhe permitam ser parte ativa da comunidade.

Postula na ordem jurídica angolana, um claro interesse do estado o dever de garantir o desenvolvimento e o direito à vida das crianças e jovens que residem em território nacional. Isto é, o Estado deve proteger e garantir os aspetos fundamentais de identidade, tais como: o nome, a obrigatoriedade escolar, a saúde, a nacionalidade e relações familiares das crianças, etc. É deste seguimento que a lei angolana procura consagrar às Comissões recém criadas (INAC, Instituto Nacional da Criança e CNAC, Conselho Nacional da Criança) poderem assegurar a proteção e garantir o dever de crianças e Jovens.

Com a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, justifica este dever afirmando que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”.

Contudo, sustentar que a adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurando-o bem-estar e a educação. De origem humanitária e finalidade de carácter social, visto que possibilita a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, em que possam ser amados como filho, com todos seus direitos e deveres resguardados, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante.

A prática da adoção internacional surgiu como prática regular logo após a Segunda Guerra Mundial, pois até esse dado momento histórico a adoção se dava apenas no âmbito interno. Com o fim da guerra teve-se como umas das consequências um elevado número de

crianças órfãs (da Alemanha, Itália, Grécia, Japão e outros países duramente atingidos) sem a menor possibilidade de serem acolhidas por seus familiares<sup>31</sup>.

Em Angola, o instituto da adoção é regulado pelo o Código da Família, aprovado pela Lei nº 1/88 de 20 de fevereiro, em que o artigo 197º, destaca, que a adoção tem por fim “ a proteção social, moral e afetiva do menor, constituindo entre o adotado e o adotante, vínculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais”. Por outro lado, o legislador daquele diploma concebe a adoção como uma forma de constituir parentesco e, por isso, uma fonte de relações familiares<sup>32</sup>.

Na mesma linha de pensamento segue o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada em Nova Iorque aos 20 de novembro de 1989), onde está versado que a inserção no seio familiar é algo inato e indispensável para a estabilidade da sociedade e, por essa razão deve ser concebida como que o melhor lugar para o crescimento e desenvolvimento da criança<sup>33</sup>. É visível no referido preâmbulo o seguinte: “ convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”<sup>34</sup>.

A nível internacional temos a destacar a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tendo sido mais conhecida como Convenção de Haia, aprovada em 29 de Maio de 1993, a mesma está até agora ratificada por 99 Estados<sup>35</sup>

Pelo que tudo indica, teve como protótipo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovado em 20 de Novembro de 1989, e ainda um outro diploma internacional que é a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos

---

31 TOMÉ, Larissa Sartori – Dificuldade nos procedimentos d habilitação para adoção e a influência na prática da “Adoção à Brasileira” [Consultado em 2021-11-15] <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2755/1/DISSERTA%20DE%20MESTRADO.pdf>

32 CHISSONDE, José de Queiroz, Adoção de menores – (Adoção de menores no ordenamento jurídico angolano)– Dissertação de mestrado [Consultado em 2021-11-15] disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2562/1/DISSERTA%20DE%20MESTRADO%20DE%20MENORES%20NO%20ORDENAMENTO%20JUR%20DICO%20ANGOLANO%20202016.pdf>

33 Idem.

34 Cfr. [Em linha]. [Consultado em 25-11-2021]. Disponível em: [https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf), p. 3

35 Dados disponíveis em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69> Acesso em: 2021-11-30.

Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de Dezembro de 1986)<sup>36</sup>.

Ora, parece que a Convenção de Haia, serve de diploma orientador importante para a uniformização das normas relativas ao Direito Internacional Privado, quando se trata de adoção internacional, uma vez que, nele se encontram os passos que devem ser seguidos quanto ao tipo e a forma de adoção.

Uma questão a ser feita é saber o que se pretende acautelar com essa Convenção Internacional, presume-se por um lado ser a proteção do adotando e, por outro, a promoção e estabilidade das situações jurídica que se criem nesse ato de adoção<sup>37</sup>.

Os descritos diplomas têm objetivos preservar e respeitar o muito debatido pela doutrina, o superior interesse da criança e os seus direitos fundamentais, bem como a implementação de um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes, para que se possa prevenir/combater o flagelo do tráfico internacional de criança, do sequestro e da venda internacional de crianças<sup>38</sup>.

Parece que o que está ínsito aqui não é simplificar a adoção internacional, mas antes a verificação da melhor maneira de proteger e promover os interesses da criança.<sup>39</sup>

Curioso é o fato de se constar que na referida Convenção não determina a lei a ser aplicada quando se está diante de processos de adoção; outro elemento a destacar é que ela não é imperativa; essa visão sustenta-se pelo fato dela não determinar uma única lei, mas ante utiliza critérios distributivos relativamente à competência pelos vários ordenamentos jurídicos que estão envolvidos no ato constitutivo da adoção.

Desta feita têm sido descritos alguns requisitos para que se verifique a aplicação da Convenção Relativa à Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional<sup>40</sup> como:

1) A criança tem que estar numa situação de adotabilidade. Esta formulação da condição da adotabilidade do menor é abstrata, visto que a determinação dos requisitos desta situação de adotabilidade dependem da lei que seja aplicável.

---

<sup>36</sup> Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoadocao.pdf>.

<sup>37</sup> [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875_tese.pdf) [Consultado em 2021-12-1

<sup>38</sup> Artigo n.º 1 da Convenção de Haia de 1993.

<sup>39</sup> PEREIRA, Ana Patrícia Salgado, citando BRIDGE & QC, 2003: 295 – na sua dissertação de Mestrado em Direito, com tema: “Adoção internacional” – disponível [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875_tese.pdf) [Consultado em 2021-12-2021

<sup>40</sup> Ibidem.

2) A adoção internacional atende ao superior interesse da criança, já se tendo equacionado, primeiramente, uma adoção nacional.

3) Têm que ter verificado e assegurado que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção acontecer<sup>41</sup>: - Tenham sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências do seu consentimento, em particular, em relação à manutenção ou à rutura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

- Tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

- Que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados.

4) O consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança.

Exige-se um cuidado as autoridade relativamente à criança a ser dada à adoção, destes relevam a idade e o grau de perceção da mesma, que:

1) Tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) Tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) O consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) O consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

A preocupação preventiva da Convenção para com as crianças é uma das prioridades da comunidade internacional, em que pese embora nalguns casos a criança consinta a adoção o seu tutor caso exista, ou mesmo as autoridades do país de origem do adotado, devem tomar medidas preventivas de constatação de formas a evitar que a adoção internacional transforme-se num ato de compra de crianças.

---

41 Ibidem,

Segundo a autora, citando BRIDGE & QC, 2003, em nota explicativa para ele o estatuído na Convenção de Haia é o colorário do artigo 21º, alínea “a”) da Convenção sobre os Direitos da criança, que impõe, que a adoção internacional só deve prosseguir depois de ouvido determinados intervenientes.

Por último, parece que o procedimento cautelar deve-se verificar também as autoridades do estado de destino da criança adotada, constatar se os adotantes encontram-se em condições de adotar, se conseguem enxergar a dimensão da responsabilidade, no que toca a educação, saúde, e a autorização de residência da criança<sup>42</sup>

Na eventualidade de se verificar essa reciprocidade entre os estados, parece existir aqui uma entreatajuda e comparticipação de responsabilidades e obrigações entre as entidades do estado de origem e as entidades do estado de receção do adotado. É certo que ambas as autoridades têm o dever de tomar, diretamente, todas as medidas adequadas para fornecer informações sobre a legislação dos seus estados em matéria de adoção e outras informações gerais, bem como informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível remover os obstáculos para a sua aplicação.<sup>43</sup>

---

42 Artigo 5.º da Convenção de Haia – disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=41>. Acessado em 6 de janeiro de 2022.

43 Artigo 7.º da Convenção de Haia

## REFERÊNCIAS

ABREU, Filipa Faria de. A Adoção Internacional de Menores, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, 2014.[Consultado em 2021- 11-8] Disponível em: [https://sigarra.up.pt/fep/pt/pub\\_geral.show\\_file?pi\\_doc\\_id=28588](https://sigarra.up.pt/fep/pt/pub_geral.show_file?pi_doc_id=28588)

Amorim, Nuno (2017), Processo de Adoção, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, Coleção Temas B Nº18, Assembleia da República, Lisboa; disponível em: [https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo\\_Adocao.pdf](https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo_Adocao.pdf).

Acessado em 7 de janeiro de 2022.

BOLIEIRO, Helena/GUERRA, Paulo, in A Criança e a Família – uma questão de direitos, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág.332.

CHISSONDE, José de Queiroz, Adoção de menores – (Adoção de menores no ordenamento jurídico angolano)– Dissertação de mestrado [Consultado em 2021-11-15] disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2562/1/DISSERTA%C3%87AO%20%28ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20MENORES%20NO%20ORDENAMENTO%20JUR%C3%8DDICO%20ANGOLANO%29%202016.pdf>

Cfr. EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L., - Organização Tutelar de Menores, *Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e da família*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987, pág. 241

ISABEL MARIA DE MAGALHÃES COLLAÇO, “Estudos sobre projetos de convenções internacionais – Sobre o esboço da Convenção acerca da «adoção internacional de crianças», emanado da conferência da Haia de Direito Internacional Privado”, RFDUL, v. XVI (1963).

JARDIM, Mónica, “A adoção” in AA. VV., Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “proteção de menores – professor Doutor F.M. Pereira Coelho”, n.º12, Coimbra, Coimbra Ed., 2008, pág.297-298.

LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, in Código civil anotado, Volume IV, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1992, pág.44.

LOPES, Paulo Carlos. - Retrato de dois Centros de Acolhimento, Educação Sócio Escolar e Profissional e Integração de Crianças e Jovens Carenciados, da Província do Moxico, Angola – dissertação de mestrado, [Consultado em 2021-11-10] disponível em : <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/22228/1/Paulo%20Carlos%20Lopes.pdf> (consultado aos 4-11-2021).

NAZO, Georgette Nacarato, Adoção Internacional: Valor e Importância das Convenções Internacionais Vigentes no Brasil, pág. 303.

PEREIRA, Ana Patrícia Salgado, citando BRIDGE & QC, 2003: 295 – na sua dissertação de Mestrado em Direito, com tema: “Adoção internacional” – disponível [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875_tese.pdf) [Consultado em 2021-12-2021].

SALVATERRA, Fernanda/VERÍSSIMO, Manuela, in A adoção: o direito e os afetos – caracterização das famílias adotivas do Distrito de Lisboa, 2008, pág.502, disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v26n3/v26n3a11.pdf> [consultado em 4-11-2021].

TIAGO, Catarina Alexandre Duarte. O Superior Interesse da Criança no Processo de Adoção Nacional – Relatório de estágio realizado na secção de Família e Menores da Comarca de Lisboa. [Consultado em 2021-10-11] Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago\\_2020.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/111192/1/Tiago_2020.pdf)

TOMÉ, Larissa Sartori – Dificuldade nos procedimentos de habilitação para adoção e a influência na prática da “Adoção à Brasileira” [Consultado em 2021-11-15] <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2755/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20MESTRADO.pdf>

## **LEGISLAÇÃO**

Constituição da República Angola

Código da Família Angolano

Artigo 60 do Código Civil Angolano.

Lei nº 7/04 de 15 de Outubro – Lei Base da Proteção Social [Consultado em 2021-11-20] disponível em: <http://faolex.fao.org/docs/pdf/ang200829.pdf>

Lei da Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança – disponível em: <http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mdmx/~edisp/minfin031802.pdf>. Acessado em 22 de dezembro de 2021.

Artigo n.º 1 da Convenção de Haia de 1993

Artigo 5.º da Convenção de Haia – disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=41>. Acessado em 6 de janeiro de 2022.

## **SITES**

Notícia capturada no sítio <<https://www.vaticannews.va/pt/africa/news/2019-02/trafico-de-criancas-realidade-preocupante-em-angola.html>>.

Disponível no sítio da Imprensa Nacional. Acessível em <https://www.impresanacional.gov.ao/>. Acessado em 3 de janeiro de 2022.

Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959. Disponível em : [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf).

V FÓRUM NACIONAL SOBRE A CRIANÇA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA JUNHO/2011. Disponível em : <https://www.unicef.org/angola/sites/unicef.org.angola/files/2018-05/11%20COMPROMISSOS%20V%C2%BA%20FORUM%20DA%20CRIAN%C3%87A%202.pdf>

Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. Disponível em : <https://www.mindbank.info/item/3455>.

<https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional/>

Cfr. [Em linha]. [Consultado em 25-11-2021]. Disponível em:

[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf), p. 3

Dados disponíveis em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69>

Acesso em: 2021-11-30.

Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoadocao.pdf>.

[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45096/1/ulfd144875_tese.pdf) [Consultado em 2021-

12-1